



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000448/93-44
Recurso nº. : 12.009
Matéria: : IRPF - EX.:DE 1992
Recorrente : LYVIO PORTELLA DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.525

IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Incomprovada por documentação válida o recolhimento do imposto de renda na fonte, cabível o lançamento fiscal.

CÓPIA SIMPLES - A cópia de documento tem o mesmo valor probante que o original, desde que autenticada ou certificada por pessoa competente de sua conformidade com o documento original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYVIO PORTELLA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000448/93-44
Acórdão nº : 102-42.525
Recurso nº : 12.009
Recorrente : LYVIO PORTELLA DA SILVA

RELATÓRIO

LYVIO PORTELLA DA SILVA, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl.51, proferida pela DRJ no Rio de Janeiro, que reduziu para 6.980, 38 UFIR o lançamento de 11.893,92 de saldo de imposto de renda a pagar apurado à fl.02, referente ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

O referido lançamento decorre da alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de Cr\$60.216.404 para Cr\$76.590.089,00 e de imposto de renda retido na fonte de Cr\$12.211.127 para Cr\$ 11.971.324,00.

Impugnado o lançamento afirma o contribuinte que os rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica de CGC 33.122.821/0001-50 foram de Cr\$23.490.000,00 com IRRF de Cr\$5.011.345,00 e que os rendimentos sujeitos à retenção exclusiva na fonte referiram-se a CGC 60.898.723/0001-81, Cr\$ 14.857.795, e CGC 60.746.948/0001-12, Cr\$523.956,74, anexando comprovantes dos recebimentos e das retenção na fonte.

Em atendimento à intimação de fls.44 e 45 apresentou o contribuinte comprovante de rendimentos recebidos pela empresa de CGC n. 14167521/0001-05 no valor de Cr\$2.970,00.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela exclusão dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte relativos ao CGC 60.898.723/0001-81, mantendo a inclusão dos rendimentos referentes ao CGC 33.122.821/0001-50, fl.39 e glosa do imposto retido na fonte pelo CGC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000448/93-44
Acórdão nº : 102-42.525

15.167.521/0001-05. Dessa forma, recalculou o crédito fiscal, reduzindo-o para 6.980,38 UFIR.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário, ao presente colegiado, admitindo a inclusão dos rendimentos recebidos pela pessoa jurídica de CGC nº3.122.821/0001-50 e discordando da glosa do imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica de CGC nº15.167.521/0001-05, visto que o valor da receita declarada está sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, a Declaração do imposto de renda na fonte apresentada corrobora os lançamentos declarados e os DARF's comprovam os recolhimentos do valor informado.

Ressalta a possibilidade de diligência para os livros contábeis, anexando cópias simples de DARF.

À fl. 61, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, pronunciando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000448/93-44
Acórdão nº. : 102-42.525

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versam os presentes autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de imposto de renda na fonte, referente ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

Reconhece o contribuinte, equívoco na elaboração de sua Declaração de rendimentos, admitindo a tributação dos rendimentos recebidos por pessoa jurídica de CGC nº3.122.821/0001-50, discordando da glosa do imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica de CGC nº15.167.521/0001-05, visto que o valor da receita declarada está sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, a Declaração do imposto de renda na fonte apresentada corroboram os lançamentos declarados e os DARF's comprovam os recolhimentos do valor informado.

Ressalta em peça recursal, a possibilidade de diligência para a averiguação em livros fiscais do recolhimento do imposto de renda na fonte, anexando cópia simples de DARF.

Admitindo-se a juntada de prova documental até a fase recursal, conforme atribuído pelo art.17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, em vigor época de apresentação do presente recurso, passo a examinar a documentação apresentada e por seguinte o mérito.

Cláudia Brito Leal Ivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000448/93-44
Acórdão nº : 102-42.525

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”

Neste sentido, ressalte-se a possibilidade de apreciação de documentos constantes nos autos em julgamento de segunda instância, conforme disposto no art. 16 do § 6º do Decreto 70.235/ 72, alterado pelo art. 67 da Lei 9.532/97.

“Art. 16. § 6.º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

Proferindo análise do DARF apresentado em fase recursal, verifica-se consistir em cópia simples da guia original, que conforme a Lei 5.869/93 e Decreto 83.936/79, apenas equipara-se ao documento original, quando conferida com o documento original ou desde que previamente autenticadas.

*“Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979
Art. 5º - A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.”*

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.”

*“Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
Art. 385 - A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000448/93-44
Acórdão nº. : 102-42.525

Neste contexto, desconsidero a cópia simples do DARF apresentado em 2ª instância como prova inválida do efeito de comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

No tocante, ao pedido de diligência efetuado pelo contribuinte em grau de recurso, inconcebe-se seu acolhimento por se tratar de matéria preclusa em inobservância aos requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Não logrando o contribuinte comprovar o recolhimento do imposto retido na fonte e inconcebendo-se a cópia simples de DARF apresentada, tem-se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000448/93-44
Acórdão nº. : 102-42.525

por insubsistentes as alegações recursais para efeito de exclusão da exigência fiscal fundada no documento de fl.47.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO